SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105901 - TO (2026/0235569-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JO NATHA LEME (PRESO)
ADVOGADA	:	IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI N. 8.038/1990. CPP. RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

2. Publicação da decisão em 19/6/2026, com prazo certificado de 22/6/2026 a 26/6/2026 (e-STJ fl. 100); protocolo do agravo em 29/6/2026, após o término do prazo legal de cinco dias corridos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em feitos penais nos Tribunais Superiores, incide o prazo de cinco dias corridos para interposição de agravo regimental, previsto na Lei n. 8.038/1990, no CPP e no RISTJ, afastando a aplicação da contagem em dias úteis prevista no CPC, e se a intempestividade impede o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

4. Em matéria penal e processual penal, nos Tribunais Superiores, aplica-se o prazo de cinco dias corridos para interposição de agravo regimental, conforme Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPP, art. 798; e RISTJ, art. 258, não incidindo as regras de contagem de prazo do CPC.

5. A certidão de prazo nos autos fixou a contagem de 22/6/2026 a 26/6/2026; o protocolo em 29/6/2026 evidencia a intempestividade.

6. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental e torna desnecessária a análise das demais alegações.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59720562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f9dc5204-0abe-485e-a13c-a1d7ac74bbb8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f9dc5204-0abe-485e-a13c-a1d7ac74bbb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105901 - TO (2026/0235569-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JO NATHA LEME (PRESO)
ADVOGADA	:	IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI N. 8.038/1990. CPP. RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

2. Publicação da decisão em 19/6/2026, com prazo certificado de 22/6/2026 a 26/6/2026 (e-STJ fl. 100); protocolo do agravo em 29/6/2026, após o término do prazo legal de cinco dias corridos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em feitos penais nos Tribunais Superiores, incide o prazo de cinco dias corridos para interposição de agravo regimental, previsto na Lei n. 8.038/1990, no CPP e no RISTJ, afastando a aplicação da contagem em dias úteis prevista no CPC, e se a intempestividade impede o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

4. Em matéria penal e processual penal, nos Tribunais Superiores, aplica-se o prazo de cinco dias corridos para interposição de agravo regimental, conforme Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPP, art. 798; e RISTJ, art. 258, não incidindo as regras de contagem de prazo do CPC.

Documento eletrônico VDA59379301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: 08c0aff5-6dfd-4bd0-a2d9-f75b79a5ca0a

5. A certidão de prazo nos autos fixou a contagem de 22/6/2026 a 26/6/2026; o protocolo em 29/6/2026 evidencia a intempestividade.

6. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental e torna desnecessária a análise das demais alegações.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual deneguei o **habeas corpus** impetrado em favor de JO NATHA LEME − preso desde 31/3/2026 e denunciado pela suposta prática de crimes tipificados nos arts. 15 da Lei n. 10.826/2003; 329, 331 e 163, inciso III, todos do Código Penal; e 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, a defesa alega que a decisão agravada deixou de enfrentar a verdadeira controvérsia jurídica – as teses não exigem revolvimento fático-probatório, mas controle de legalidade sobre a abordagem policial.

Reitera a alegação de nulidade da abordagem inicial, por ausência de fundada suspeita anterior e ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado e sem consentimento válido, com contaminação das provas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Sustenta, mais uma vez, ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva.

Diz que existe contradição entre a versão policial de disparos contra a viatura durante a perseguição e as imagens de vídeos, sem prova técnica segura, vestígio material idôneo ou trajetória balística compatível.

Destaca as condições pessoais favoráveis, defendendo a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora reconhecendo a ilegalidade da abordagem inicial, do ingresso domiciliar e da manutenção da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a revogação da preventiva, ainda que com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: 08c0aff5-6dfd-4bd0-a2d9-f75b79a5ca0a

O recurso não comporta conhecimento, uma vez que é intempestivo.

É certo que, *"consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei nº 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo regimental"* (AgRg no RE no HC n. 310.191/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 26/9/2018).

Com efeito, *"mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 462.813/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018).

Não se aplica a regra introduzida pelo novo Código de Processo Civil referente à contagem dos prazos processuais em dias úteis. Neste sentido: *"A Terceira Seção desta Corte Superior, dirimindo divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil no Processo Penal, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para interposição do agravo regimental é de 5 dias corridos, consoante o disposto nos arts. 798 do Código de Processo Penal; 39 da Lei n. 8.038/1990; e 258 do Regimento Interno do STJ."* (AgRg no AREsp n. 1.625.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020.)

No caso, a decisão foi publicada em 19/6/2026, iniciando-se a contagem do prazo em 22/6/2026 com término em 26/6/2026 (e-STJ fl. 100). O agravo regimental, contudo, foi protocolado em 29/6/2026, após o término do prazo legal de cinco dias corridos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI 8.038/1990, ART. 39. CPP, ART. 798. RISTJ, ART.*
>
> *258. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.*
>
> *2. A decisão agravada foi publicada em 31/03/2026. O agravo regimental foi protocolizado em 13/04/2026, após o término do prazo legal de 5 dias corridos, conforme certidão que fixou a contagem de 06/04/2026 a 10/04/2026.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA59379301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: 08c0aff5-6dfd-4bd0-a2d9-f75b79a5ca0a

3. A questão em discussão consiste em saber se, em feitos penais nos tribunais superiores, incide o prazo de cinco dias corridos para interposição de agravo regimental, previsto na Lei 8.038/1990, no CPP e no RISTJ, afastando a aplicação do prazo de 15 dias úteis do CPC alegado pelo agravante.

III. Razões de decidir

4. Em matéria penal e processual penal, nos tribunais superiores, aplica-se o prazo de cinco dias corridos para agravo regimental, conforme Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; e CPP, art. 798, não incidindo as regras de prazo do CPC.

5. A publicação da decisão ocorreu em 31/03/2026 e o prazo certificado transcorreu de 06/04/2026 a 10/04/2026; o protocolo em 13/04/2026 evidencia intempestividade.

6. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental, tornando desnecessária a análise das demais alegações.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.057.435/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 30/6/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo admissíveis, também, para corrigir eventual erro material na decisão embargada.

2. O não conhecimento do agravo regimental foi fundamentado, de modo suficiente, na intempestividade do recurso, diante da publicação em 10/2/2026, com prazo de 5 dias corridos e término em 23/2/2026, conforme certificado nos autos.

3. Ausente o vício apontado, constata-se a mera discordância da solução dada pelo acórdão e a pretensão de nova análise do recurso anterior, inviável em embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.054.864/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: 08c0aff5-6dfd-4bd0-a2d9-f75b79a5ca0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.901 / TO

Número Registro: 2026/0235569-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007965920268272715 00008303420268272715 00010538420268272715 00084772820268272700
10538420268272715 7965920268272715 8303420268272715 84772820268272700

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO
ADVOGADA	: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: JO NATHA LEME (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JO NATHA LEME (PRESO)
ADVOGADA	: IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA59693982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:15
Código de Controle do Documento: e297d528-4c65-4018-8520-332d811f0e6e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:15
Código de Controle do Documento: e297d528-4c65-4018-8520-332d811f0e6e